

Fcc

Ata
Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha

Reunião de Concertação com a CCDRLVT

Local – Instalações da CCDR-LVT, em Santarém

Data: 17/01/2022

Presenças: em lista anexa

1. Ordem de Trabalhos

Análise da proposta de alteração

Ponderação dos pareceres emitidos

2. Pareceres emitidos e posição da câmara municipal

2.1. CCDR-LVT

A CCDR-LVT emitiu parecer favorável condicionado, referindo que a proposta de alteração do plano *«carece ainda de várias melhorias e retificações quanto ao enquadramento, descrição, fundamentação e representação cartográfica»*:

Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (Reunião)
Relatório			
Contextualizar e fundamentar a articulação da proposta com o processo de revisão (modelo de ordenamento e as servidões administrativas que passarão a vigorar).	Considera-se pertinente.	Incluído ponto no Relatório relativo a esta questão (Capítulo III).	Foi dada resposta ao condicionamento.
Compatibilização com a proposta de REN			(1) A câmara irá verificar as áreas de Risco de erosão das vertentes inseridas na proposta da REN, no âmbito da revisão do PDM. E impedir que sejam implantados edifícios nessas áreas. (2) A câmara irá verificar que todas as intervenções em REN, nomeadamente os caminhos estejam em condições de serem viabilizados no âmbito do Regime Jurídico da REN, através de comunicações prévias a apresentar pelo promotor do empreendimento.

REC
94

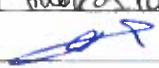
Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (Reunião)
Contextualizar e fundamentar a articulação da execução do projeto com a proposta de revisão do PDM, considerando o respetivo Programa de Execução e Plano de Financiamento	A execução do projeto é da inteira responsabilidade dos promotores privados, pelo que não deve constar do Plano de Financiamento nem integrar as ações cuja sustentabilidade económica e financeira tem de ser justificada.	Foi feita referência à responsabilidade de execução da ação de implementação do Bioparque como ação de responsabilidade exclusivamente privada (Capítulo IV).	Foi dada resposta ao condicionamento
Fundamentar os parâmetros urbanísticos propostos e identificar as tipologias de empreendimentos turísticos a admitir em solo rústico.	Os parâmetros urbanísticos propostos são os que permitem enquadrar o projeto do Bioparque, conforme a Declaração de Impacte Ambiental emitida.	Incluído ponto no relatório relativo a esta questão (Capítulo V.2).	Foi dada resposta ao condicionamento
Justificar a intenção de deixar de exigir a elaboração de planos de pormenor para as áreas qualificadas como "Espaços Industriais"	Esta alteração prende-se com o facto de a Câmara Municipal não considerar necessária a elaboração de plano de pormenor para a execução das áreas industriais, não existindo qualquer obrigação legal superior de o fazer.	Sem alteração.	Foi justificada a situação, e dada resposta ao condicionamento
Integrar algumas peças gráficas e desenhadas que contextualizem o projeto que sustenta a proposta de alteração do PDM.	Muito embora não exista qualquer obrigação legal, considera-se pertinente um maior desenvolvimento do ponto relativo à descrição do projeto.	Criado ponto no relatório com uma descrição sumária do projeto (Capítulo V.1)	Foi dada resposta ao condicionamento
Outros elementos			
Reconsiderar a reformulação do relatório e relatório de fundamentação de dispensa de AAE no que se refere ao enquadramento em relação ao PDM em vigor, com a correção das classes de solo abrangidas	É necessário verificar quais as classes de solo do PDM em vigor integradas na área de intervenção	Efetuada correção no Capítulo V.2.	Foi dada resposta ao condicionamento
Planta de ordenamento			

EC


Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (Reunião)
Apresentar planta de ordenamento ou extrato da mesma à escala do Plano.	Foi apresentada planta de ordenamento em formato pdf, pois o PDM em vigor, tratando-se de um plano de 1ª geração, existe apenas como imagem raster georreferenciada.	Apresentada planta de ordenamento em formato .jpeg georreferenciado.	Foi dada resposta ao condicionamento
Procedimentos			
Necessidade de fundamentar de forma adequada a dispensa de AAE.		Incluídos no relatório de fundamentação de isenção os critérios referidos no diploma.	Foi dada resposta ao condicionamento
Conformidade com programas territoriais existentes			
Melhorar o enquadramento do PROT-OVT	Muito embora não se identifique qualquer desconformidade com o PROT-OVT, tal como refere o parecer, considera-se que pode ser melhorado o ponto relativo ao enquadramento do PROT, nomeadamente no que respeita ao modelo territorial e ERPVA.	Desenvolvido o ponto do relatório relativo ao PROT-OVT (Capítulo IV).	Foi dada resposta ao condicionamento
Proposta de regulamento para a área em questão deve introduzir normativo específico que salguarde a ERPVA e a EEM (dado que parte da área em causa está incluída em EEM na proposta de revisão)	Considera-se que a inclusão de normas de salvaguarda quer da ERPVA quer da EEM numa alteração a um PDM de 1ª geração, incindindo apenas sobre uma pequena parte do território municipal, não tem razão de ser face à descontextualização em relação ao restante território. Trata-se de uma questão que deve ser abordada no âmbito da revisão do PDM.	Sem alteração	Foi dada resposta ao condicionamento

Nada mais havendo a tratar por parte dos presentes, deu-se por concluída a reunião.
Em anexo, lista de presenças.

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha
Reunião de concertação com CCDRLVT em 17/01/022

LISTA DE PRESENÇAS			
Nome	Entidade	e-mail	Rúbrica
Dr. Ricardo Braz	CCDRLVT	frderico.costa@ccdrlvt.pt	Frederico Costa
Dr. Frederico Costa	CCDRLVT	ricardo.braz@ccdrlvt.pt	
Arq. Fátima Capela	CM V.N. Barquinha		
Eng.ª Sónia Antunes	CM V.N.Barquinha		

Ata

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha

Reunião de Concertação com a EPAL

Data e Hora: 14/01/022 às 15H00

Local: on-line

Presenças: em lista anexa

1. Ordem de Trabalhos

Análise da proposta de alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha

Ponderação do parecer emitido

2. Parecer emitido e posição da câmara municipal

A EPAL emitiu parecer favorável condicionado à proposta de alteração de Plano, referindo a necessidade de maior desenvolvimento em determinados aspetos:

Observação	Ponderação	Alteração introduzida	Resultado (reunião)
Necessidade de compatibilização das intervenções previstas no projeto com os ativos operacionais da EPAL e da AdVT.	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	A câmara informou que o projeto a apresentar será encarado como um Projeto de Loteamento, em que na 1ª fase será apresentada a implantação dos edifícios em levantamento topográfico geo-referenciado, com o respetivo dimensionamento e altura máxima, seguido dos projetos de infra-estruturas. Após aprovação desta fase, e realização das infra-estruturas, serão apresentados os projetos dos edifícios para licenciamento. A EPAL acompanhará o projecto do empreendimento, que deverá ser devidamente submetido à sua aprovação, após compatibilização do mesmo com as infraestruturas da EPAL.
Avaliação mais rigorosa da questão do abastecimento de água ao empreendimento, com a concreta definição dos pontos de ligação.	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	Este condicionamento será acautelado na fase de projeto

3. Conclusão

A EPAL emite parecer favorável à proposta de alteração do PDM.

Na fase de projeto do Bioparque deverão ser respeitadas as condicionantes do parecer emitido anteriormente nomeadamente:

- A- A compatibilização das intervenções previstas no projeto, tais como as redes de infraestruturas, acesso, estacionamento com os ativos operacionais da EPAL e da AdVT, existentes na área de abrangência do mesmo.
- B- Avaliação mais rigorosa da questão do abastecimento de água ao empreendimento, com a concreta definição dos pontos de ligação.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por concluída a reunião de concertação, da qual se fez a presente ata que vai ser assinada por todos

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha
Reunião de concertação com EPAL em 14/01/022

LISTA DE PRESENÇAS			
Nome	Entidade	E-mail	Rúbrica
Eng.º Fernando Mateus	EPAL		
Eng.º Luis Ramos	EPAL		
Arq.º Pedro Costa	MODO Associados		
Eng.º José Lourenço	MODO Associados		
Arq. ^a Fátima Capela	CM Vila Nova da Barquinha	du@cm-vnvbarquinha.pt	
Eng. ^a Sónia Antunes	CM Vila Nova da Barquinha	nsig@cm-vnbarquinha.pt	

Ata

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha

Reunião de Concertação com o ICNF

Local – On-line

Data: 26/01/2022

Presenças: em lista anexa

1. Ordem de Trabalhos

Análise da proposta de alteração

Ponderação dos pareceres emitidos

2. O ICNF emitiu parecer favorável condicionado à proposta de alteração de Plano, e parecer favorável à isenção da AAE:

Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (reunião)
Fazer referência à proteção do sobreiro e azinheira nas servidões administrativas e restrições de utilidade pública (relatório)	Trata-se de uma observação pertinente, sobretudo tendo em conta que o regulamento do PDM em vigor, tratando-se de um PDM de 1ª geração, não inclui qualquer referência a servidões administrativas.	Incluído ponto relativo à proteção do sobreiro e azinheira no Capítulo do Relatório relativo às servidões administrativas e restrições de utilidade pública.	Foi dada resposta ao condicionamento. No entanto, o ICNF propõe a revisão da redação e a inclusão da referência à “Protecção de pequenos núcleos” de sobreiros. Conclusão: A câmara vai introduzir as respetivas alterações no Relatório.

Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (reunião)
Considerar na proposta de alteração do regulamento a inclusão de norma com referência ao regime jurídico de proteção do sobreiro e azinheira.	Tendo em conta que o procedimento em causa é uma alteração do PDM limitada à qualificação do solo na área do projeto do Bioparque, apenas devem ser alteradas as peças diretamente relacionadas com o âmbito da alteração. O regulamento do PDM em vigor, sendo de 1ª geração, não inclui sequer qualquer artigo com a listagem das servidões administrativas, pelo que se considera que a inclusão de um artigo sobre o regime de proteção referido estaria desenquadrada do restante Plano. Acresce ainda que o facto de o Regulamento não fazer referência ao regime de proteção não prejudica quer a existência quer a observância da condicionante.	Sem alteração.	O ICNF não concorda e pretende ver incluídos no regulamento do PDM, a norma com referência ao regime jurídico de proteção do sobreiro e azinheira. Conclusão: A câmara vai alterar o regulamento do PDM. A proposta alterada será colocada na Plataforma PCGT
O projeto deve ter em conta a maior compatibilidade com a proteção do sobreiro e azinheira.	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	Foi dada resposta ao condicionamento

Observação	Ponderação	Alteração	Resultado (reunião)
O regulamento em vigor é omissivo em matéria de servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao nível dos recursos florestais e defesa da floresta contra incêndios, ressaltando-se a necessidade de considerar na alteração ao regulamento a inclusão de normas relativas aos condicionalismos referentes a esta matéria.	Tendo em conta que o procedimento em causa é uma alteração do PDM limitada à qualificação do solo na área do projeto do Bioparque, apenas devem ser alteradas as peças diretamente relacionadas com o âmbito da alteração. O regulamento do PDM em vigor, sendo de 1ª geração, não inclui sequer qualquer artigo com a listagem das servidões administrativas, pelo que se considera que a inclusão de um artigo sobre o regime de proteção referido estaria desenquadrada do restante Plano. Acresce ainda que o facto de o Regulamento não fazer referência ao regime de proteção não prejudica quer a existência quer a observância da condicionante.	Sem alteração.	O ICNF não concorda, mantendo a necessidade de incluir um desdobramento da Planta de Condicionantes do PDM que inclua a carta de perigosidade de Risco de incêndio. Conclusão: A Câmara irá incluir a carta de perigosidade de Risco de incêndio, na Planta de condicionantes do PDM
Algumas das edificações do projeto sobrepõem-se a áreas cuja classificação de perigosidade impõe condicionalismos à edificação	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	Foi dada resposta ao condicionamento

Nada mais havendo a tratar por parte dos presentes, deu-se por concluída a reunião.

Em anexo, lista de presenças.

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha
Reunião de concertação com ICNF em 26/01/022

LISTA DE PRESENÇAS			
Nome	Entidade	e-mail	Rúbrica
Eng.º Luís António Ferreira	ICNF,I.P.	luisantonio.ferreira@icnf.pt	
Eng.ª Alexandra Carvalho	ICNF,I.P.	alexandra.carvalho@icnf.pt	
Arq. Fátima Capela	CM V.N. Barquinha	du@cm-vnbarquinha.pt	
Eng.ª Sónia Antunes	CM V.N.Barquinha	nsig@cm-vnbarquinha.pt	

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2000-471 SANTARÉM

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

Município de Vila Nova da Barquinha
Praça da República
2260-411 VILA NOVA DA BARQUINHA
A/C Arquiteta Fátima Capela du@cm-vnbarquinha.pt
Cc ordenamento@ccdr-lvt.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-008718/2022	P-053098/2021	2022-02-22
Assunto	Alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha - integração da planta de perigosidade na planta de condicionantes - Processo n.º 150.10.400.00038.2021		
<i>subject</i>	Posição do ICNF, I.P.		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

Em resposta à V/mensagem de correio eletrónico com registo de entrada E-015082/2022, de 21/02/2022 (em anexo), e tendo em consideração os esclarecimentos apresentados pela CCDRLVT relativamente ao assunto em epígrafe, temos a referir o seguinte:

Considerando:

1. A área objeto de alteração ao PDM que apresenta uma reduzida expressão territorial (38,09 ha);
2. As atribuições e competências da CCDRLVT na coordenação das matérias e no cumprimento, ao nível regional, da legislação em vigor sobre ordenamento do território, nomeadamente no que respeita aos instrumentos de gestão territorial, no âmbito do RJIGT;
3. A entrada em vigor Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual, que regula o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, onde se prevê a publicação de uma nova carta de perigosidade de incêndio rural a nível nacional, que obrigatoriamente, após publicação, deve ser integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais, nos termos do artigo 41.º deste diploma;

Deste modo refere-se que não temos nada a obstar à posição da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha (CMVNB) após a resposta apresentada pela CCDRLVT, desde que seja atendido no processo de concertação o seguinte:

- a) Em matéria de servidões administrativas e restrições de utilidade pública os condicionalismos resultantes das matérias da competência deste Instituto, como é o caso concreto das áreas de perigosidade de incêndio rural, devem ficar expressas em regulamento do PDM, tal como referido no parecer do ICNF, I.P.;
- b) Relativamente à proposta da ata da reunião da concertação com o ICNF, I.P. considera-se que esta não deva ser objeto de alteração com um assunto que não foi tido na mesma. Neste sentido, consideramos que a posição agora tomada pela CMVNB, deve ser justificada pelos



esclarecimentos prestados pela CCDRLVT ao processo, anexando para o efeito as respetivas mensagens de correio eletrónico trocadas entre a CMVNB e a CCDRLVT, assim como o presente ofício do ICNF, I.P. como resposta a essa tomada de posição.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade de Lisboa e Vale do Tejo

Ana Lúcia Freire

Anexo:

- Anexo 1 – Mensagens de correio eletrónico trocadas entre a CMVNB e a CCDRLVT



Fatima Capela

De: Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo <DRCNF.LVT@icnf.pt>
Enviado: 28 de fevereiro de 2022 11:10
Para: Fatima Capela
Cc: ordenamento@ccdr-lvt.pt
Assunto: RE: Alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha - integração da planta de perigosidade na planta de condicionantes - Processo n.º 150.10.400.00038.2021
Anexos: S-008718.pdf; Anexo 1 – Mensagens de correio eletrónico trocadas entre a CMVNB e a CCDRLVT.pdf

Exma. Senhora,

Junto se envia o n/ofício 008718/2022 e anexo, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado
Paula Rodrigues

Paula Rodrigues
Assistente Técnica
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP
Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo
Parque Natural da Arrábida
Praça da República - 2900-587 Setúbal
T: +265541140
www.icnf.pt

De: Fatima Capela [mailto:du@cm-vnbarquinha.pt]
Enviada: 21 de fevereiro de 2022 17:13
Para: Luís António Jorge Ferreira <LuisAntonio.Ferreira@icnf.pt>; Alexandra Carvalho <Alexandra.Carvalho@icnf.pt>
Cc: Sonia Antunes <nsig@cm-vnbarquinha.pt>
Assunto: Alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha - integração da planta de perigosidade na planta de condicionantes - Processo n.º 150.10.400.00038.2021

Boa tarde sr. eng.º Luis Ferreira e sra. eng.ª Alexandra

Nós questionámos a CCDRLVT sobre a maneira como haveríamos de fazer a Planta das condicionantes de perigosidade de incêndio, e obtivemos esta resposta.

Assim, e salvo melhor opinião, parece-me que devemos fazer uma adenda à ata, para acrescentar que não iremos apresentar esta planta nesta fase, mas ela será apresentada no âmbito da revisão do PDM, e que no entanto, o projecto do Bark deverá cumprir todas as condições regulamentares.

À vossa consideração,
Com os melhores cumprimentos,

De: CCDR-LVT Ordenamento <ordenamento@ccdr-lvt.pt>

Enviada: 21 de fevereiro de 2022 16:16

Para: Sonia Antunes <nsig@cm-vnbarquinha.pt>; Fatima Capela <du@cm-vnbarquinha.pt>

Cc: frederico.costa@ccdr-lvt.pt

Assunto: FW: Alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha - integração da planta de perigosidade na planta de condicionantes - Processo n.º 150.10.400.00038.2021

Boa tarde Eng.ª Sónia Antunes,

Na sequência e em resposta ao V. contacto infra, à semelhança do argumentado por essa autarquia no decurso do processo de concertação da vigente proposta de alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha (documento "Ponderação de Pareceres - dezembro de 2021"), julgamos extemporâneo proceder-se à integração na planta de condicionantes, de modo parcial ou integral, da carta de perigosidade de incêndio rural e das servidões administrativas que decorram do estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, devendo a mesma ocorrer no âmbito do processo de revisão do PDM.

Mais se informa que, conforme expresso na reunião de concertação realizada no passado dia 17 de janeiro, a elaboração da respetiva ata é da competência da entidade responsável pela proposta de alteração ao PDM, cabendo assim ao Município diligenciar nesse sentido e posteriormente remetê-la a esta CCDR para eventuais contributos.

Com os melhores cumprimentos,

Ricardo Braz

Chefe da Divisão de Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

www.ccdr-lvt.pt



CCDR LVT

De: Sonia Antunes <nsig@cm-vnbarquinha.pt>

Enviada: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 15:53

Para: Frederico Costa <frederico.costa@ccdr-lvt.pt>

Cc: Fatima Capela <du@cm-vnbarquinha.pt>

Assunto: FW:

Boa tarde,

Venho por este meio saber se já tem resposta ao email enviado a 27 de janeiro, que se encontra em baixo.

Continuamos também a espera da Ata da reunião de concertação com os vossos contributos.

Agradeço mais uma vez a sua disponibilidade.

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Antunes, Eng.ª

Município de Vila Nova da Barquinha

Divisão de Urbanismo

Praça da República

2260-411 Vila Nova da Barquinha

Tel.: +351 249720350

e-mail: nsig@cm-vnbarquinha.pt

Lat: 39°27' 26.10"N Long: 8°25' 54.34"W

De: Sonia Antunes

Enviada: 27 de janeiro de 2022 17:33

Para: 'Ricardo Braz' <ricardo.braz@ccdr-lvt.pt>; Frederico Costa <frederico.costa@ccdr-lvt.pt>

Cc: Fatima Capela <du@cm-vnbarquinha.pt>

Assunto:

Boa tarde,

Durante a reunião de concertação com o ICNF ,foi –nos sugerido deve inserir na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR.

A câmara estamos com duvidas com que cartografia base devemos fazê-la? Em anexo envio –lhe o solicitado em cima da planta de condicionantes existente ou acham que devemos fazer um desdobramento?

Aguardo resposta,

Com os melhores cumprimentos



Sónia Antunes, Eng.ª

Município de Vila Nova da Barquinha

Divisão de Urbanismo

Praça da República

2260-411 Vila Nova da Barquinha

Tel.: +351 249720350

e-mail: nsig@cm-vnbarquinha.pt

Lat: 39°27' 26.10"N Long: 8°25' 54.34"W

PORTUGAL CHAMA

POR SI, POR TODOS.

• A MAIORIA DOS INCÊNDIOS COMEÇA PERTO DE UMA ESTRADA, ÁREA HABITADA OU CULTIVADA E SÃO RESULTADO DE FOGUEIRAS, QUEIMAS E QUEIMADAS MAL REALIZADAS OU FAÍSCAS PROVOCADAS POR MÁQUINAS EM DIAS DE CALOR.
**NÃO ARRISQUE! NÃO PONHA A SUA VIDA EM RISCO, NEM A DOS OUTROS.
SE VIR ALGUM COMPORTAMENTO PERIGOSO, AVISE OU LIGUE 112.**

Saiba mais através do **808 200 520** ou em **portugalchama.pt**



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Ata

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha

Reunião de Concertação com a Direção-geral de Recursos da Defesa Nacional
(DGRDFN)

Data e Hora: 13/01/022 às 11H00

Local: on-line

Presenças: em lista anexa

1. Ordem de Trabalhos

Análise da proposta de alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha

Ponderação do parecer emitido

2. Parecer emitido e posição da câmara municipal

A DGRDFN emitiu parecer favorável à proposta de alteração de Plano. No que se refere ao Projeto do Bioparque fica condicionado à necessidade de o projeto refletir as condicionantes da servidão militar do Polígono Militar de Tancos (Decreto nº 49396 de 21 novembro de 1969):

Observação	Ponderação	Alteração introduzida	Resultado (reunião)
O projeto final da instalação do Bioparque deve ser remetido ao Ministério da Defesa Nacional/Força Aérea Portuguesa para emissão de parecer final	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	A câmara informou que o projeto a apresentar será encarado como um Projeto de Loteamento, em que na 1ª fase será apresentada a implantação dos edifícios em levantamento topográfico geo-referenciado, com o respetivo dimensionamento e altura máxima, seguido dos projetos de infra-estruturas. Após aprovação desta fase, e realização das infra-estruturas, serão apresentados os projetos dos edifícios para licenciamento. A câmara municipal ou o promotor do projeto enviarão à DGRDFN, todos os projetos para a sua apreciação e parecer.
Não deve ser ultrapassada a cota 141,20 m	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	Este condicionamento será acautelado na fase de projeto
Devem ser adotadas medidas mitigadoras que reduzam o potencial de atração de aves de voo livre	Trata-se de uma condicionante a ser observada pelo projeto e não pelo Plano.	Sem alteração.	Este condicionamento será acautelado na fase de projeto

3. Conclusão

A DGRDFN emite parecer favorável à proposta de alteração do PDM.



Na fase de projeto do Bioparque deverão ser respeitadas as condicionantes do parecer emitido anteriormente (através do ofício nº 7567 de 26 de outubro de 2021) nomeadamente:

- A- O projeto final da instalação do Bioparque deve ser remetido ao Ministério da Defesa Nacional/Força Aérea Portuguesa para emissão de parecer final
- B- Não deve ser ultrapassada a cota 141,20 m
- C- Devem ser adotadas medidas mitigadoras que reduzam o potencial de atração de aves de voo livre

Nada mais havendo a tratar, deu-se por concluída a reunião de concertação, da qual se fez a presente ata que vai ser assinada por todos

Alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha
Reunião de concertação com CCDRLVT em 13/01/022

LISTA DE PRESENÇAS		
Nome	Entidade	Rúbrica
Dra. Conceição Ezequiel	Direção de Recursos da Defesa Nacional	
Cap. Ricardo Simões	Direção Infraestruturas da FAP	
Arq. ^a Fátima Capela	CM Vila Nova da Barquinha	MARIA DE FÁTIMA VILELA RODRIGUES DA SILVA CAPELA Assinado de forma digital por MARIA DE FÁTIMA VILELA RODRIGUES DA SILVA CAPELA Data: 2022.01.13 15:51:42 Z
Eng. ^a Sónia Antunes	CM Vila Nova da Barquinha	SÓNIA DE JESUS DOS SANTOS BARROS ANTUNES Assinado de forma digital por SÓNIA DE JESUS DOS SANTOS BARROS ANTUNES Data: 2022.01.13 15:57:29 Z

Proc. n.º 150.10.400.00038.2021

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) DE VILA NOVA DA BARQUINHA PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO N.º 2 DO ARTIGO 119.º DO DECRETO-LEI N.º 80/2015, DE 14 DE MAIO (RJIGT)

1. INTRODUÇÃO

A 30 de setembro de 2021 a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha solicitou a esta CCDR, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 190.º e nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 86.º da redação atual do Decreto-Lei n.º 80/2015, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a realização da Conferência Procedimental sobre a proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova da Barquinha para viabilização do “BARK - Bioparque”.

Esta pretensão municipal não foi objeto do acompanhamento legalmente previsto no n.º 1 e 2 do artigo 86.º do RJIGT, por inerência do n.º 2 do seu artigo 119.º, designadamente a emissão de pareceres ou a realização de reuniões de acompanhamento, tendo sido, no entanto, estabelecidos alguns contactos informais no decurso do passado mês de julho, entre a autarquia e a CCDRLVT, no intuito de serem superadas algumas dificuldades na utilização da PCGT e de ser recomendo um leque de entidades que deveriam ser auscultadas sobre a proposta de alteração.

Nesta sequência, a CCDRLVT, através da PCGT, convocou as entidades infra elencadas registadas na PCGT, representativas dos interesses a ponderar ou a que possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, para Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 29 de outubro de 2021, pelas 10:30h, na sede da CCDRLVT, em Lisboa:

- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
- Direção-Geral do Património Cultural;
- Empresa Portuguesa das Águas Livres;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- Turismo de Portugal, I. P.

Também nessa data, esta CCDR, disponibilizará o seu parecer.

2. ANTECEDENTES MAIS RELEVANTES

A presente pretensão camarária, ainda que não tenha sido objeto de acompanhamento, na sua génese tem como antecedentes os processos n.º 150.10.400.00022.2019 e 150.10.400.00013.2020, importando assim realizar uma breve síntese de ambos.

No que se refere ao primeiro (150.10.400.00022.2019), que visava a suspensão parcial do PDM de Vila Nova da Barquinha e o estabelecimento de medidas preventivas para a concretização do projeto empresarial “BARK - Biopark Barquinha”, apresenta-se uma breve resenha cronológica com os principais desenvolvimentos:

- 5/04/2019 - reunião entre CCDRLVT e Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, onde se manifestaram muitas reservas a uma proposta de suspensão do PDM;
- 8/05/2019 - a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha solicita parecer sobre a proposta de suspensão parcial do seu PDM, numa área de 40,18 hectares;
- 31/05/2019 - a CCDRLVT oficia a autarquia, voltando a patentear as suas reservas e alguns lapsos, informando que deveria ser promovida uma Conferência Procedimental com a Agência Portuguesa do Ambiente I. P., o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a Infraestruturas de Portugal, S. A. e o Turismo de Portugal, I. P., solicitando ainda o envio da proposta em formato digital;
- 17/06/2019 - a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha remete a proposta de suspensão retificada e solicita à CCDRLVT a marcação de Conferência Procedimental;
- 5/07/2019 - a CCDRLVT responde à Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha alertando para a necessidade de dispor da proposta em formato digital e dando nota que a versão enviada não reunia condições para merecer parecer favorável, por não terem sido expressamente indicadas as disposições suspensas, conforme estipula no n.º 2 do artigo 126.º do RJIGT, mas também devido à omissão de extrato da Planta de Ordenamento com delimitação da área a ser objeto de suspensão;
- 14/08/2019 - na sequência da comunicação anterior, a autarquia deliberou dar início ao procedimento de alteração ao PDM (Aviso n.º 15160/2019, de 27 de setembro).

Já no que concerne ao processo subsequente (150.10.400.00013.2020), a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha solicitou, em 20 de fevereiro de 2020, acompanhamento a proposta de alteração ao PDM para viabilização do “Bioparque”, numa área essencialmente qualificada como “Espaço Florestal”, com o qual não era compatível. Na altura, a CCDRLVT proferiu parecer alertando para o facto de a proposta apresentada carecer da apreciação de outras entidades, em sede de Conferência Procedimental, e para a imprescritibilidade de o mesmo decorrer na PCGT, sugerindo-se algumas melhorias aos elementos disponibilizados, nomeadamente:

- o Relatório de Fundamentação da proposta de alteração deveria ser aprofundado, abordando a articulação com a revisão do PDM, justificando a intenção de deixar de exigir a elaboração de planos de pormenor para todas as áreas qualificadas como “Espaços Industriais”, fundamentando a decisão de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica e fazendo um enquadramento mais detalhado dos planos e programas incidentes na área. Atendendo a proposta de regulamento apresentada, foi ainda

considerado que deveria ser apresentada a devida justificação para os parâmetros urbanísticos propostos (mais de 57 000m² de área de construção e de 26 500m² de área de implantação) e que deveriam ser identificadas as tipologias de empreendimentos turísticos admissíveis em solo rústico;

- a Planta de Ordenamento teria que ser apresentada à escala do plano, sugerindo-se também a inclusão de peças desenhadas que melhor contextualizassem a pretensão.

Por outro lado, como na altura decorria o processo de avaliação do Estudo de Impacte Ambiental do “BARK - Bioparque Barquinha”, ao abrigo da alínea e) do n.º 12 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, e dado o carácter inovador e diferenciado do projeto, entendeu-se não estarem reunidas as condições para se decidir sobre a proposta de alteração ao PDM sem a conclusão prévia daquele procedimento, ou, no mínimo, até à elaboração do parecer final da Comissão de Avaliação no âmbito da qual melhor se justificaria o projeto e se avaliariam as implicações em termos de uso do solo, tráfego, acessos, recursos hídricos e biodiversidade

Já este ano, através do Aviso n.º 6060/2021, publicado a 30 de março na 2.ª série do Diário da República, é tornado público, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º RJIGT, por remissão do n.º 1 do seu artigo 119.º, que a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, em reunião de 24 de fevereiro de 2021, deliberou iniciar novamente o procedimento de alteração ao PDM para a mesma área, por um prazo de 24 meses, deixando deste modo cair as propostas anteriores que nunca passaram da fase de acompanhamento.

3. PRETENSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

3.1 - A PROPOSTA

A proposta de alteração ao PDM apresentada pela Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha tem como objetivo, citando o Relatório de Fundamentação apresentado, “a viabilização do BARK - Bioparque Barquinha, investimento com a finalidade de criar um bioparque com características únicas, projetado como parque de conservação, investigação e proteção de espécies em risco ou vias de extinção, incluindo uma vertente lúdica de educação e interpretação ambiental, centro de conservação, reprodução e reintrodução de espécies em vias de extinção”.

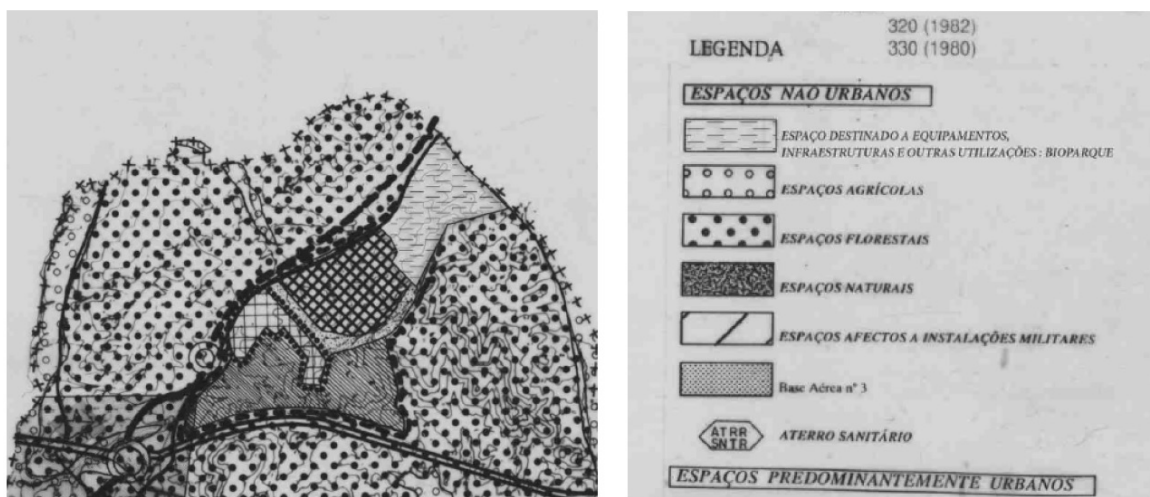
Da leitura de outros elementos disponibilizados, constata-se que o projeto de parque temático sobre a vida animal ocupará uma área de 38,1 hectares, na freguesia da Atalaia daquele concelho, contemplando, na sua fase de plena exploração, 10 sub-paisagens (*habitats*) com cerca de 260 espécies de animais que tencionam reproduzir os locais naturais das espécies, além de um conjunto de infraestruturas essenciais ao seu funcionamento, nomeadamente: um hotel de quatro estrelas (com 130 quartos), parque de estacionamento (438 lugares de ligeiro e 7 lugares de pesados de passageiros), 2 restaurantes (com capacidade total para 600 pessoas), quiosques, anfiteatro (com capacidade para 750 pessoas), estufas, abrigos/edifícios de apoio para os animais, edifício de receção, centro pedagógico, hospital veterinário e outros edifícios de logística. O desenvolvimento do parque terá cinco fases que se preveem com intervalos de 4/5 anos, que poderão ser

ajustados em função da procura, apresentando como singularidade a possibilidade de ser visitado durante a noite (o primeiro no país, o segundo na Europa e o quinto no mundo com tais características).

Verifica-se ainda que as edificações a erigir ocuparão pontos distintos da área de intervenção, havendo uma maior densidade de construções na área técnica/logística. No total estão previstas 75 edificações, sendo 49 destinadas a ter ocupação humana (visitantes e funcionários) e as restantes 26 destinadas a abrigos de animais e outros. As primeiras terão uma área de implantação total de 16 058 m² e as segundas de 9 942 m², a que corresponderá uma área total de construção de 51 700 m².

Os solos onde se pretende implementar este projeto encontram-se essencialmente classificada no PDM em vigor como “Espaços não urbanos”, equivalente a solo rural/rústico, e qualificados na sua maioria como “Espaços florestais”, mas também, em menor proporção, como “Espaços agrícolas” e “Aterro sanitário”. A sudoeste da área abrangida pela proposta de alteração encontram-se solos classificados como “Espaços predominantemente urbanos”, anteriormente igualmente abrangidos pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha, entretanto revogado pelo Aviso n.º 18346/2019, de 15 de novembro, qualificados nas categorias de “Espaços industriais propostos” e “Espaços verdes de proteção e enquadramento”.

Nos termos do Relatório de Fundamentação a proposta de alteração é justificada pela “evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, [...] tendo em conta a perspetiva de criação de um empreendimento de carácter estratégico para o concelho”, sendo ainda referido que a alteração incidirá “apenas na qualificação do solo, com a introdução de uma nova classe”, com a designação de “Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras utilizações: Bioparque”.



Proposta de alteração da Planta de Ordenamento do PDM em vigor

Em consonância, uma vez que a atual regulamentação não permite enquadrar o empreendimento por incorporar um uso do solo não previsto e por insuficiência de parâmetros urbanísticos, é proposta a alteração da Planta de Ordenamento na área de intervenção do parque temático, que passaria, a estar classificada na sua totalidade como “Espaços não urbanos” e qualificada na categoria de “Espaço destinado a equipamentos,

infraestruturas e outras utilizações: Bioparque”, regendo-se por um novo artigo (artigo 21.º-A) do Regulamento do PDM, inserido numa nova secção (VII) do seu capítulo III, com a seguinte proposta de redação:

“CAPÍTULO III

Uso dominante do solo - Espaços não urbanos

[...]

SECÇÃO VII

Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras utilizações: Bioparque

Artigo 21.º-A

Definição e parâmetros de ocupação

1 - Este espaço corresponde à área afeta a parque de conservação, investigação e proteção de espécies em risco ou vias de extinção, incluindo uma vertente lúdica de educação e interpretação ambiental.

2 - Admite-se a instalação de empreendimentos turísticos, desde que associados ao Bioparque.

3 - A ocupação desta área está sujeita à apresentação de um estudo de conjunto que explicita a integração das diversas componentes entre si e com a envolvente, e que deverá adotar os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de utilização do solo (IUS) máximo: 0,15;

b) Coeficiente de ocupação do solo (COS) máximo: 0,07;

c) Altura máxima da edificação: 20 metros, com exceção de instalações técnicas especiais.”

Também no intuito coadunar o Regulamento com a nova categoria de solo, são propostas modificações pontuais ao articulado em vigor, nomeadamente ao artigo 14.º e 36.º, destacando-se neste último a revogação da obrigatoriedade de proceder à elaboração de Planos de Pormenor para os “Espaços industriais”, sendo preconizadas as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

Uso dominante do solo - Espaços não urbanos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Classes

Os espaços não urbanos compreendem as seguintes classes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) *Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras utilizações: Bioparque.*

[...]

CAPÍTULO IV***Uso dominante do solo - Espaços predominantemente urbanos******[...]*****SECÇÃO V*****Espaços industriais******[...]*****Artigo 36.º*****Estatuto de uso e ocupação******1 - (Revogado).******2 - [...].******3 - A ocupação destes espaços está condicionada às seguintes soluções no que respeita às infraestruturas:******a) [...].******b) [...].”***

Finalmente, acresce que a Planta de Condicionantes que vigora atualmente não sofrerá qualquer alteração, inexistindo solos integrados na Reserva Agrícola Nacional e, ainda que no limite nordeste exista uma linha de água integrada na Reserva Ecológica Nacional, não foi apresentada qualquer proposta de exclusão para a delimitação daquela restrição de utilidade pública, uma vez que, segundo a informação e peça desenhada aditada ao Estudo de Impacte Ambiental do “BARK - Bioparque Barquinha”, não está prevista qualquer intervenção para esse local.

3.2 - ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

A Câmara Municipal inseriu na PCGT o Aviso n.º 6060/2021, de 30 de março, onde, para efeitos do n.º 1 do artigo 76.º e da alínea a) e c) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, procedeu à publicação da deliberação camarária que determinou o início do procedimento de alteração ao PDM, por um prazo de 24 meses, e à definição de um período de participação pública de 15 dias úteis. Também como documento referente à decisão de elaborar, foi inserida uma Certidão emitida pela edilidade a 26 de fevereiro de 2021, onde se atesta que, em reunião ordinária do executivo levada a efeito a 24 de fevereiro de 2021, além dos pontos constates no Aviso publicado em Diário da Republica, foi deliberado por unanimidade que “a presente alteração ao PDM, não seja objeto de avaliação ambiental estratégica uma vez que se encontra a ser promovida no âmbito do projeto do Bioparque”.

Consta ainda na PCGT a inserção dos seguintes documentos:

- Relatório de Fundamentação (datado de novembro de 2019);
- Relatório de Fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica;
- Termos de Referência e Oportunidade de alteração ao PDM;
- Estudo de Impacte Ambiental do “BARK - Bioparque Barquinha, composto por:
 - ✓ Volume I - Relatório Síntese;

- ✓ Volume II - Anexos Técnicos;
- ✓ Volume III - Resumo Não Técnico;
- ✓ Parecer da Comissão de Avaliação;
- ✓ Declaração de Impacte Ambiental;
- ✓ Título Único Ambiental.

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, no Relatório de Fundamentação apresentado, a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha refere que esta alteração se justifica “dada a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, em acordo com o disposto no artigo 118.º do RJIGT”, considerando a sua aprovação essencial para a concretização do parque temático “BARK - Bioparque Barquinha”, empreendimento reconhecido como “Projeto Empresarial de Interesse Municipal” e estratégico para a dinamização económica e social do concelho, dado o seu carácter inovador e diferenciador e a sua localização de charneira no contexto regional, nacional ou até mesmo ibérico.

O seu potencial para a valorização ambiental e para a qualificação do ordenamento do território são também relevantes, uma vez que, conforme indicado no Estudo de Impacte Ambiental do projeto a desenvolver para a área, permitirá “a deslocalização das infraestruturas de gestão de resíduos em funcionamento no local (ecocentro e centro de transferência), por razões de segurança sanitária das espécies que irão permanecer no local, sendo que esta condição consta do contrato-promessa de compra e venda do terreno realizado entre a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha e o proponente”. Nesse sentido, refere ainda aquele documento, “o proponente acordou financiar a deslocalização destas estruturas para uma outra localização, devendo a mesma estar concluída aquando da entrada de animais no local do projeto”.

4. O PDM DE VILA NOVA DA BARQUINHA

O PDM de Vila Nova da Barquinha foi publicado em Diário da República a 15 de novembro de 1994, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/94, tendo sido, entretanto, objeto de duas alterações e uma retificação, designadamente:

- 1.ª alteração: Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/97, 12 de agosto - alteração ao artigo 16.º do regulamento;
- 2.ª alteração: Aviso n.º 21046/2010, de 20 de outubro - alteração regulamentar por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (artigos 16.º, 18.º e 19.º);
- 1.ª retificação: Declaração n.º 178/2012, 6 de setembro - correção da localização do aterro sanitário na Planta de Ordenamento, em conformidade com limites físicos identificáveis no terreno e de acordo com a obra efetuada em 1993.

A revisão deste PDM teve início em 12 de maio de 2004, tendo a Câmara Municipal apresentado a respetiva proposta, para apreciação da Comissão Consultiva, na reunião plenária realizada no dia 5 de dezembro de

2017. O parecer final, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, foi emitido em 7 de março de 2018, sendo de sentido favorável condicionado à satisfação de questões de legalidade e à ponderação de matérias enunciadas nos pareceres emitidos por diversas entidades. A área objeto da presente proposta de alteração, do ponto visto do ordenamento, era então maioritariamente classificada como “solo rústico” e qualificada como “Espaços florestais de produção” e, numa pequena proporção, como “Outros espaços agrícolas”, havendo ainda sudoeste uma área classificada como “solo urbano” e qualificada como “Espaços de atividades económicas”, coincidente na altura com a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha (revogado a 15 de novembro de 2019).

Já durante o ano de 2020, a autarquia promoveu várias reuniões de concertação com a CCDRLVT e com outras entidades, disponibilizando para o efeito documentos datados de abril e julho de 2020, encontrando-se atualmente a decorrer aquela fase tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções oportunamente formuladas. Da consulta realizada, constata-se que a proposta de ordenamento preconizada na revisão do PDM prevê, para a área em apreço, uma classificação e qualificação do solo semelhantes à apresentada aquando da emissão do parecer final previsto no artigo 85.º do RJIGT.

No que respeita à futura delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o concelho, importa ressaltar que a área passará a estar maioritariamente abrangida por solos integrados nas tipologias de “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos” e “Áreas de instabilidade de vertentes”, respetivamente da mais para a menos preponderante. Na elaboração da proposta da nova delimitação daquela restrição de utilidade pública, foi ponderada a exclusão de uma área em parte coincidente com o limite sudoeste da área objeto de alteração ao PDM, identificada como “C32” e fundamentada como “área urbana comprometida com o loteamento municipal com obras de urbanização válido e infraestruturas já construídas”, tendo acolhido parecer favorável da CCDRLVT e da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

5. ANÁLISE

As alterações de planos territoriais devem reger-se pelo disposto nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, podendo incidir sobre o normativo e/ou parte da área de intervenção. Os planos municipais podem ser alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. De acordo com o artigo 119.º do mesmo regime jurídico, as alterações seguem procedimento idêntico, com as devidas adaptações, ao aplicado à elaboração e revisão dos PDM, exceto no que respeita ao acompanhamento que se rege pelo artigo 86.º (aplicável aos planos de urbanização e planos de pormenor).

O RJIGT, para as alterações ao PDM, não especifica o conteúdo da proposta nem o âmbito da apreciação, pelo que serão considerados os aspetos indicados no seu artigo 85.º, aplicáveis na emissão do parecer final a um PDM, nomeadamente:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

Relativamente às normas aplicáveis, tem sido usual avaliar o cumprimento das disposições do RJIGT sobre o enquadramento, conteúdo e procedimento.

5.1 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

5.1.1 - ENQUADRAMENTO

Relativamente ao enquadramento da alteração pretendida, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, no Relatório de Fundamentação é mencionado o disposto no artigo 118.º do mesmo regime jurídico, considerando a Câmara Municipal que a alteração proposta se justifica “dada a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais”, no intuito de poder vir a viabilizar a implementação do parque temático “BARK - Bioparque Barquinha”, empreendimento reconhecido como “Projeto Empresarial de Interesse Municipal” pelo seu potencial na dinamização económica e social do concelho.

Face ao exposto, entende-se que a proposta de alteração pode ter enquadramento na dinâmica de planos territoriais prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º e no artigo 118.º do RJIGT, nomeadamente “da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes”.

5.1.2 - CONTEÚDO

Quanto ao conteúdo material e documental, atendendo o disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as devidas adaptações, considera-se que os elementos disponibilizados são suficientes para o entendimento e apreciação geral da proposta. Não obstante, a mesma carece ainda de várias melhorias e retificações quanto ao enquadramento, descrição, fundamentação e representação cartográfica, principalmente as que aqui se elencam:

- **Relatório de Fundamentação (datado de novembro de 2019)**

- ✓ Contextualizar e fundamentar a articulação da proposta com o processo de revisão do PDM, atualmente em fase de concertação, nos termos do artigo 87.º do RJIGT, na sequência do parecer final emitido pela Comissão de Consultiva a 7 de março de 2018. Para o efeito importa relevar o modelo de ordenamento aí preconizado e as servidões e restrições de utilidade pública que futuramente passarão a vigorar.

Com efeito, considerando a proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o concelho, a área de intervenção passará a estar maioritariamente integrada naquela restrição de utilidade pública, particularmente nas tipologias de “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos” e “Áreas de instabilidade de vertentes”, respetivamente da mais para a menos preponderante. Nesse contexto, alerta-se que

qualquer pretensão para a área deverá acautelar e prevenir a manutenção das funções das diferentes tipologias, em especial a segurança de pessoas e bens¹;

- ✓ Contextualizar e fundamentar a articulação da execução do projeto, a desenvolver para a área num horizonte temporal de 20 anos, com a proposta de revisão do PDM, considerando, entre outros elementos, o Programa de Execução e o Plano de Financiamento;
- ✓ Fundamentar os parâmetros urbanísticos propostos (mais de 57 000m² de área de construção e de 26 500m² de área de implantação) e identificar as tipologias de empreendimentos turísticos a admitir em solo rústico;
- ✓ Justificar a intenção de deixar de exigir a elaboração de planos de pormenor para todas as áreas qualificadas como “Espaços Industriais”;
- ✓ Integrar algumas peças gráficas e desenhadas que melhor contextualizem e ilustrem o projeto que sustenta a proposta de alteração ao PDM, considerando que as peças escritas e desenhadas referentes ao Estudo de Impacte Ambiental do “BARK - Bioparque Barquinha”, apresentado pelo preponente Olifantes & Nature Unipessoal, Lda., apenas podem ser ponderadas autonomamente no âmbito do processo de Avaliação de Impacte Ambiental daquela pretensão e não como parte integrante dos elementos que fundamentam a alteração ao PDM.

▪ Outros elementos

- ✓ Reconsiderar a reformulação do Relatório de Fundamentação, do Relatório de Fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica e dos Termos de Referência e Oportunidade de alteração ao PDM, nomeadamente no que se refere ao enquadramento da área de intervenção à luz do atual PDM, acautelando especificamente a correção das seguintes expressões: “o solo abrangido pela alteração ao PDM está classificado como solo rural e esta classificação não será alterada, incidindo a alteração apenas na qualificação solo (...)” ou “o solo abrangido pela alteração ao PDM é rural, e está classificado como Espaço Florestal”.

Para tal importa denotar que os solos da área se encontram, essencialmente, classificados como “Espaços não urbanos”, qualificados na sua maioria como “Espaços florestais”, mas também, ainda que em menor proporção, como “Espaços agrícolas” e “Aterro sanitário”. Já a sudoeste da área

¹ De acordo com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), conferido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento; obras de urbanização, construção e ampliação; vias de comunicação; escavações e aterros; destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais e de ações extraordinárias de proteção fitossanitária previstas em legislação específica (n.º 1 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei).

Apenas constituem exceções, além de outras, os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN que, cumulativamente, não coloquem em causa as funções das diferentes tipologias, nos termos do anexo I daquele diploma legal, e constem do respetivo anexo II, sendo que a viabilização destas ações implica ainda o cumprimento das disposições constantes nos seus artigos 22.º e 24.º e das condições definidas na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

abrangida pela proposta de alteração encontram-se solos classificados como “Espaços predominantemente urbanos” e qualificados como “Espaços industriais propostos” e “Espaços verdes de proteção e enquadramento” (à data do Relatório de Fundamentação eram igualmente abrangidos pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha, entretanto revogado pelo Aviso n.º 18346/2019, de 15 de novembro). Assim, existindo também reclassificação para solo rústico, importa salvaguardar o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, em especial nos seus artigos 6.º e 11.º.

▪ Planta de Ordenamento

- ✓ Apresentar Planta de Ordenamento ou extrato da mesma, à escala do plano (1:25 000), com a delimitação da área objeto de alteração e respetiva proposta de classificação e qualificação do solo, atendendo a que, conforme disposto no n.º 6 do artigo 191.º do RJIGT, as alterações dos planos territoriais que incidem sobre as respetivas plantas determinam a publicação integral das mesmas ou, quando for o caso, da folha ou das folhas alteradas. Esta e qualquer outra informação cartográfica deverá ser fornecida em suporte de papel e em formato vetorial, georreferenciada no sistema de georreferência PT-TM06/ETRS89 e observando as demais normas e especificações técnicas constantes no Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro.

5.1.3 - PROCEDIMENTO

Verifica-se que a deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha de 24 de fevereiro de 2021, publicada e publicitada em Diário da República a 30 de março de 2021, através do Aviso n.º 6060/2021, contém parte da informação indicada no artigo 76.º do RJIGT, aplicado por remissão do n.º 1 do seu artigo 119.º. A mencionada deliberação estabeleceu um prazo de 24 meses para a elaboração da proposta, bem como um período de 15 dias úteis de participação pública preventiva, conforme estipula o artigo 88.º do RJIGT, que decorreu de 30 de março a 27 de abril de 2021 sem ter recebido qualquer sugestão ou pedido de informação.

Porém, possivelmente por lapso, observa-se que o Aviso publicado nada refere sobre a decisão de sujeição da alteração ao PDM a avaliação ambiental estratégica, apesar de fazer parte do processo uma Certidão emitida pela autarquia a 26 de fevereiro de 2021, onde se atesta que, em reunião ordinária do executivo levada a cabo dois dias antes, entre outros assuntos, foi deliberado por unanimidade que “a presente alteração ao PDM, não seja objeto de avaliação ambiental estratégica uma vez que se encontra a ser promovida no âmbito do projeto do Bioparque”.

O Relatório disponibilizado, datado de novembro de 2019, não integra nenhum capítulo com a avaliação dos critérios constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ainda que, para efeitos do artigo 120.º do RJIGT, tenha sido facultado na PCGT um documento denominado “Fundamentação da dispensa de avaliação ambiental estratégica da alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha”, onde se conclui que “pela natureza das alterações previstas para o PDM

de Vila Nova da Barquinha, e atento às conclusões do EIA do projeto do BARK, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera o presente relatório, fundamentação bastante da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica das alterações ao referido plano”. No entanto, apesar da deliberação sobre a sujeição da alteração do plano a avaliação ambiental estratégica ser competência municipal, importa que o Relatório fundamente melhor essa decisão, não devendo aquele regime ser confundido ou diretamente associado com a avaliação ambiental de projetos, enquadrada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, e respetivos diplomas regulamentares.

Face ao exposto, constata-se que até à data, na generalidade, foram respeitadas as disposições do RJIGT aplicáveis a este tipo de procedimentos. Atente-se que, do ponto de vista procedimental, na sequência do resultado da Conferência Procedimental, deverá a Câmara Municipal promover a concertação com algumas entidades, conforme disposto no artigo 87.º do RJIGT, e, posteriormente, iniciar a fase de discussão pública nos termos do artigo 89.º.

5.2 - CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS TERRITORIAIS EXISTENTES

O Relatório que fundamenta a alteração ao PDM faz um breve enquadramento da proposta no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (Portaria n.º 52/2019, 11 de fevereiro), no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro) e no Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo - PROT-OVT (Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de agosto), abordando-os e descrevendo-os de uma forma muito genérica. No âmbito das competências da CCDRLVT e considerando as características da alteração pretendida, entende-se que a proposta não introduz qualquer modificação que possa constituir desconformidade com os citados planos e programas de escala superior, contudo, seria importante que o Relatório pudesse ser atualizado e melhorado para aprofundar o respetivo enquadramento.

Particularmente sobre o PROT-OVT, dada a ausência de informação, importa referir que a área de intervenção, em termos de Modelo Territorial, se insere em área de desenvolvimento agrícola e florestal denominada de “Floresta de Produção e Olivicultura” e é contígua a ligação viária estruturante principal (IC3), situando-se na Unidade Territorial “12b - Médio Tejo Florestal Sul” e na área territorial de ordenamento do turismo e lazer do “Médio Tejo”. Já no âmbito da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), abrange a “Rede Secundária” e é atravessada por “Corredor Ecológico Secundário”, enquanto em termos de riscos existe uma contiguidade a gasoduto e abrange perigo de instabilidade de vertentes.

Nada sendo referido nos documentos apresentados sobre a contextualização da pretensão na ERPVA, atendendo ainda ao facto de na proposta de revisão do PDM parte da área objeto desta alteração ficar abrangida pela Estrutura Ecológica Municipal, crê-se de igual modo oportuno que a proposta de regulamentação da área (artigo 21.º-A) introduza normativo específico que salvguarde esta estrutura fundamental para a ligação transversal entre os diferentes sistemas ecológicos regionais.

6. CONCLUSÃO

Da análise feita à proposta de alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha, verifica-se que global e genericamente são respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, não havendo qualquer desconformidade com planos ou programas supramunicipais, pelo que se considera, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, estarem reunidas as condições para a emissão de **parecer favorável condicionado** à correção e aprofundamento das insuficiências indicadas no presente parecer, bem como a quaisquer questões vinculativas que venham a ser colocadas pelas entidades consultadas, no âmbito das suas competências, a acautelar no decurso da fase de concertação.

DSOT | 28 de outubro de 2021

Exma. Senhora
Aqta Teresa Almeida
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Região de Lisboa e Vale do
Tejo
Rua Alexandre Herculano nº37
1250-009 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

NOSSA REFERÊNCIA

DATA 26 de Outubro de 2021

N.º: 7567

SERVIÇO DPTM-AF

PROC. N.º:

ASSUNTO: Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha

Relativamente ao assunto em título sobre a Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha, após análise dos elementos que foram submetidos a apreciação, a mesma estará em condições de merecer parecer favorável desta Direção Geral desde que seja refletido e salvaguardado o seguinte:

1. O concelho de Vila Nova da Barquinha, é abrangido pela servidão militar do Polígono Militar de Tancos, Decreto nº 49 396 de 21 novembro de 1969, e o Projeto BARK- Bioparque Barquinha, encontra-se abrangido pela zona de servidão E “Concordância” e pela zona de servidão B “Patamar”, conforme consta na proposta de alteração em análise, pelo que o projeto final da instalação do Bioparque da Barquinha, com a implantação, cortes e alçados devidamente cotados (com indicação da altitude máxima de todos os obstáculos existentes e a construir) deve ser remetido ao Ministério da Defesa Nacional/Força Aérea Portuguesa, para emissão de parecer final;
2. Não deve ser ultrapassada a cota 141,20m, a qual corresponde à altitude máxima de edificação/obstáculo;
3. Devem ainda ser adotadas medidas mitigadoras que reduzam o potencial de atração de aves de voo livre.

Com os melhores cumprimentos,

Maria João Rocha

Subdiretora-Geral

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2001-471

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

CCDRLVT
Rua Alexandre Herculano 37
Lisboa
1250-009 LISBOA
ordenamento@ccdr-lvt.pt
Cc: teresa.rego@ccdr-lvt.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-042939/2021	P-040468/2021	2021-10-28
Assunto	PCGT - ID 314 - PDM - VILA NOVA DA BARQUINHA - Alteração - Convocatória para		
<i>subject</i>	conferência procedimental		

1. Enquadramento

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), vem convocar, nos termos do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)¹, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,I.P.) para a conferência procedimental agendada para o dia 29 de outubro 2021, relativa à proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha (PDMVNB) para viabilização do BARK – Bioparque Barquinha.

Da análise dos elementos apresentados e tendo em conta as competências que estão adstritas ao ICNF,IP nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, informa-se o seguinte:

2. Objeto e antecedente

A proposta exibida para apreciação corresponde à Alteração ao PDMVNB para viabilização do BARK – Bioparque Barquinha, cujos elementos colocados na PCGT pela Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha (CMVNB) incidem nos documentos do Plano: i) relatório de fundamentação da proposta de Alteração do PDM; ii) Projeto do BARK – Bioparque Barquinha; e nos documentos do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do BARK – Bioparque Barquinha (processo AIA n.º: 1394/2019): i) Parecer final da Comissão de Avaliação; ii) Decisão sobre a viabilidade ambiental - Declaração de Impacte Ambiental – DIA.

O PDM de Vila Nova da Barquinha em vigor foi publicado através da Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º116/94, de 15 de novembro, tendo sido introduzidas alterações pela RCM n.º132/97, de 12 de agosto (1ª alteração), pelo Aviso n.º 21046/2010, de 20 de outubro (2ª alteração por adaptação) e pela Declaração n.º 178/2012, de 6 de setembro (1ª retificação).

O PDM VNB encontra-se atualmente em processo de revisão, na fase de concertação, tendo sido objeto de parecer final em 06/03/2018, aguardando-se à presente data a prossecução do processo por parte da CMVNB.

¹ RJIGT – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021 de 29 de março



A presente proposta de alteração do PDM de Vila Nova da Barquinha, apresentada na PCGT pela CMVNB, tem como o objetivo a viabilização do BARK – Bioparque Barquinha, empreendimento que irá ocupar uma área de 380.949 m² (38,1 ha) num terreno que encontra-se classificado no Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor, maioritariamente como espaços florestais, incluindo também uma parte de espaços predominantemente urbanos, parte essa que integra o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova da Barquinha (PPZIVNB).

Não sendo, no atual PDMVNB, viável a edificação necessária à instalação do BARK – Bioparque Barquinha para a área prevista, a CMVNB, em reunião de câmara de 24/02/2021, deliberou alterar o seu Plano Diretor Municipal (PDM) para viabilizar a instalação do BARK – Bioparque da Barquinha, e ainda, de acordo com o n.º 1 do art.º 78º do Decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, foi deliberado não sujeitar a alteração do PDM a AAE, pois o projeto do BARK, seria objeto de Estudo de Impacto Ambiental.

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do BARK – Bioparque Barquinha foi objeto de parecer do ICNF, I.P. através do ofício com registo de saída n.º S-001689/2021, de 18 de janeiro de 2021 (nosso processo P-002047/2021), e no qual foi emitido parecer favorável ao projeto condicionado ao cumprimento do regime de proteção do sobreiro e da azinheira², da legislação aplicável às áreas ocupadas por pinheiro-bravo³, bem como das disposições previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI), cujo teor se anexa ao presente parecer.

A apreciação técnica dos impactes ambientais do projeto, e os resultados da Consulta Pública e os pareceres emitidos pelas entidades externas constam do Parecer da Comissão de Avaliação elaborado pela CCDRLVT.

3. Proposta de alteração do PDM

De acordo com o relatório de fundamentação a abertura do procedimento de alteração foi publicada em Diário da República através do Aviso n.º 6060/2021, de 30 de março, com um período de participação preventiva de 15 dias, em cumprimento do estabelecido no RJIGT, durante o qual, segundo a CMVNB, não foram apresentadas sugestões ou reclamações.

De acordo com o PDM em vigor, a área onde se pretende implantar o projeto integra as seguintes categorias de espaço, cuja regulamentação não permite o enquadramento do Projeto:

- Espaços não urbanos: espaços florestais; espaços agrícolas; aterro sanitário;
- Espaços predominantemente urbanos: espaços verdes de proteção e enquadramento; espaços industriais propostos;

Para além do relatório de fundamentação, a alteração ao PDM de Vila Nova da Barquinha é constituída pelas seguintes peças:

- Planta de ordenamento
- Regulamento

A presente proposta incide no seguinte:

- Alteração na qualificação do solo, mantendo-se o solo abrangido pela alteração ao PDM classificado como solo rural (atualmente no RJIGT como solo rústico). Está previsto a

² Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de junho

³ Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, com a Declaração de Retificação n.º 38/2015, de 1 de setembro; Decreto-lei n.º 173/88, de 17 maio, em caso de cortes prematuros e cumprimento ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho;



introdução de uma nova subcategoria, referindo-se a CMVNB como uma nova “classe” (adotando a designação do PDM) de “Espaço não urbano” na Planta de Ordenamento do PDM, designadamente, “Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras utilizações: Bioparque”;

- Criação de uma secção no Capítulo III do Regulamento do PDM com a definição dos parâmetros a observar, que, de acordo com a CMVNB, se encontram em linha com os parâmetros já previstos pelo Plano para outras instalações em espaços não urbanos, como sejam instalações agropecuárias, no que respeita ao índice de utilização do solo;
- Revogação da obrigatoriedade de proceder à elaboração de Planos de Pormenor para as áreas industriais propostas.

No que se refere às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, são identificadas como condicionantes presentes na área objeto de alteração as seguintes:

- Domínio Público hídrico da Ribeira de Tancos
- Servidão rodoviária da Estrada Nacional 110
- Servidão aeronáutica do aeródromo de Tancos
- Linhas de alta e média tensão

No que se refere aos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) é feito o enquadramento da área objeto de alteração no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT)⁴.

4. Análise

A área de intervenção não é abrangida nem interfere com áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - RJCNB).

O projeto não interfere com áreas submetidas ao Regime Florestal, com Árvores Classificadas de Interesse Público, com Zonas de Intervenção Florestal (ZIF), nem com áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos.

Em termos de Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF), a área proposta para o Bioparque está inserida no PROF LVT na Sub-Região Homogénea (SRH) “Floresta dos Templários” que tem como funções gerais dos espaços florestais a produção, a proteção e a silvo pastorícia, caça e pesca. A área não se encontra inserida em corredor ecológico.

A área de implantação do projeto insere-se numa área predominantemente florestal, ocupada por matos, pinheiro-bravo e sobreiros, verificando-se ainda a presença de medronheiros e carvalho-português. Verifica-se a existência de linhas de água efémeras com presença de espécies do género *Salix* sp.

De acordo com o descrito pela CMVNB, é referido o seguinte: “nas visitas ao terreno constatou-se que na área de matos existentes, surgem de forma mais ou menos espaçada, exemplares de sobreiro e azinheira, maioritariamente exemplares jovens, localizando-se os de maior porte no limite norte da área.”

⁴ PROF LVT - publicado pela Portaria n.º52/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º13/2019, de 12 de abril



Da análise ao relatório de fundamentação da proposta de alteração, verifica-se que não é feita referência qualquer à proteção ao sobreiro e à azinheira ao nível das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, sendo que esta se aplica à área objeto da proposta de alteração.

Pela presença de sobreiros e azinheiras na área em análise ressalva-se a necessidade de considerar na alteração do regulamento a inclusão de norma com a referência ao regime jurídico de proteção ao sobreiro e à azinheira, que se rege pelo Decreto-lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Face à planta apresentada do projeto e ao levantamento dos sobreiros e azinheiras existentes verifica-se que existem infraestruturas e edifícios que colidem com a proteção legalmente estabelecida para estas espécies, que no âmbito da aprovação do projeto deve este ter em conta a maior compatibilidade possível com a proteção ao sobreiro e à azinheira, conforme parecer do ICNF emitido no âmbito do processo AIA, cujo teor se anexa ao presente parecer.

Verifica-se igualmente que o Regulamento do PDM em vigor é omissivo em matéria de servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao nível dos Recursos Florestais e Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI).

Relativamente ao PMDFCI de Vila Nova da Barquinha em vigor, em termos de classes de perigosidade de incêndio, a área do projeto está classificada maioritariamente na Classe I – muito baixa; seguida de Classe III (média), Classe IV (alta) e Classe II (baixa). Ressalva-se a necessidade de considerar na alteração do regulamento a inclusão de normas relativas aos condicionalismos referentes a esta matéria.

Ainda relativamente à planta do projeto verifica-se que algumas das edificações sobrepõem-se com áreas cuja classificação de perigosidade de incêndio impõe condicionalismos à edificação, e não cumprem com as distâncias às extremas da propriedade, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação⁵, sem prejuízo do disposto na recente publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Mais se acrescenta que compete à Comissão Municipal de Defesa da Floresta a verificação do cumprimento do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI) e emissão do competente parecer vinculativo relativo ao diploma citado.

Avaliação Ambiental Estratégica

No que respeita a AAE, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, os planos de urbanização e planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo, compete à câmara municipal a sua qualificação, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

⁵ Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos -Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, sujeita à Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro, e alterada pelos Decretos -Leis n.os 10/2018, de 14 de fevereiro e 14/2019, de 21 de janeiro.



Tendo em conta o objetivo e que a proposta consiste numa alteração localizada do PDM, ao nível de regulamento e de cartografia, com vista a ultrapassar alguns constrangimentos relativos à instalação do BARK – Bioparque Barquinha, e que estas alterações não interferem com áreas classificadas, e as matérias de âmbito florestal estão suficientemente analisadas e salvaguardadas no âmbito do processo AIA n.º 1394/2019, nada há a obstar à não sujeição da Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha a Avaliação Ambiental Estratégica.

5. Parecer

Face aos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, para efeitos da apresentação de Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha para a viabilização do BARK – Bioparque Barquinha, o ICNF, I.P. emite parecer favorável condicionado à integração dos aspetos supramencionados, por forma a garantir que o procedimento do processo de alteração ao PDM dê cumprimento à legislação em vigor.

Relativamente à não sujeição da Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha a Avaliação Ambiental Estratégica o ICNF, I.P. nada tem a obstar.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Ana Lúcia Freire

Anexo:

- Anexo I – Parecer do ICNF, I.P. no âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do BARK – Bioparque Barquinha (saída n.º S-001689/2021, de 18/01/2021 (P-002047/2021))

Documento processado por computador, nº I-024030/2021



Anexo I – Parecer do ICNF, I.P. no âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do BARK – Bioparque Barquinha (saída n.º S-001689/2021, de 18/01/2021 (P-002047/2021))



Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2001-471



www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano 37
1250-009 LISBOA

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-001689/2021	P-002047/2021	2021-01-18
Assunto	PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DO PROJETO BARK – BIOPARQUE BARQUINHA (EIA 1394/2019) REQUERENTE: OLIFANTES & NATURE UNIPessoal, LDA. ENTIDADE LICENCIADORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA FREGUESIA: ATALAIA, CONCELHO: VILA NOVA DA BARQUINHA EMIÇÃO DE PARECER EXTERNO		
<i>subject</i>			

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) solicitou parecer a este Instituto, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, na sua atual redação (DL n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro), sobre o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projeto Bark – Bioparque Barquinha.

Da análise da informação disponibilizada refere-se o seguinte:

A área de intervenção não é abrangida nem interfere com áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - RJCNB).

FLORESTA

- O projeto não interfere com áreas submetidas ao Regime Florestal, com Árvores Classificadas de Interesse Público, com Zonas de Intervenção Florestal (ZIF), nem com áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos.

- Em termos de Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF), a área proposta para o Bioparque está inserida no PROF-LVT na Sub Região Homogénea (SRH) “Floresta dos Templários” que tem como principais funções pd-pt-sc/p. A área não se encontra inserida em corredor ecológico.

Nas várias situações do projeto em que está previsto a instalação de arvoredo, sugere-se que sejam privilegiadas as espécies previstas para a SRH onde a área se insere.

- No que se refere à ocupação do solo, de acordo com a COS 2010, COS2015 e 2018 a área está ocupada por Matos 3.2.2.00.0; área de deposição de resíduos (aterros) 1.3.2.00.0; florestas de pinheiro bravo 3.1.2.00.1 e áreas em construção 1.3.3.00.0.



Para além do referido nas várias COS verifica-se também que a área está ocupada por uma pequena mancha de povoamento de sobreiros/azinheiras, bem como vários núcleos e exemplares dispersos.

- Quanto ao enquadramento do projeto no Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de junho, que estabelece o Regime de Proteção do Sobreiro e Azinheira, de acordo com a planta apresentada com o levantamento dos sobreiros/azinheiras existentes verifica-se que existem áreas de povoamento, áreas de núcleos e áreas com exemplares de sobreiros/azinheiras dispersos na área do projeto.

- De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto – lei n.º 169/2001 de 25 de maio alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de junho, não são permitidas conversões em povoamentos de sobreiro/azinheira, com exceção das condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º, do referido diploma legal, a saber:

- a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;
- c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.

No caso dos núcleos, terá que ser aferido o valor ecológico do núcleo, pois caso o valor ecológico seja considerado elevado, nos termos do art. 1ºA aditado ao Decreto-Lei n.º 169/2001, 25 de maio pelo art.º 2º do Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, aplicam-se os mesmos procedimentos referentes aos povoamentos de sobreiros.

Qualquer corte de sobreiros, carece sempre de autorização prévia no âmbito do estipulado no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, devendo apresentar o(s) requerimento(s) para o corte de sobreiros tipificado para o efeito e que poderá ser obtido através do link <http://www2.icnf.pt/portal/icnf/serv/formularios/sobr-azinh>, acompanhado(s) dos documentos exigidos.

Atendendo a que não são permitidas conversões em povoamentos de sobreiro/azinheira de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, e que **o projeto BARK – BioParque da Barquinha não constitui exceção ao estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal, a implantação do projeto deverá ser desenvolvida de forma a não interferir com a área de povoamento de sobreiro/azinheira e ou áreas de núcleos de sobreiros** que após aferição prévia venham a ser considerados núcleos com valor ecológico elevado.

Acresce referir que na delimitação da área a intervir deverão ser tidas em conta todas as árvores que inevitavelmente possam vir a sofrer, danos no seu sistema radicular, tronco ou copa, nomeadamente por escavações, movimentação de terras e circulação de viaturas).

- Relativamente às áreas ocupadas por pinheiro bravo, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, com a Declaração de Retificação n.º 38/2015, de 1 de setembro referente às medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controle do nemátodo da madeira do pinheiro, bem como cumprimento ao Decreto-lei n.º 173/88, de 17 maio, em caso de cortes prematuros e cumprimento ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de



junho, que estabelece a obrigatoriedade de declaração de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais.

- No que diz respeito ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI), estabelecido pelo Decreto-lei n.º 124/2006 de 28 de junho na sua redação atual, verifica-se que de acordo com o PMDFCI de VN Barquinha em vigor, a área do projeto está classificada maioritariamente na Classe I – muito baixa; seguida de Classe III (média), Classe IV (alta) e Classe II (baixa).

Verificando-se a existência de áreas cuja classificação de perigosidade de incêndio impõe condicionalismos à edificação, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 14/2009 de 21 de janeiro, que procedeu à sétima alteração ao SNDFCI e que atribui à Comissão Municipal da Defesa da Floresta (CMDF) a verificação dos referidos condicionalismos, pelo que deverá ser consultada a respetiva CMDF.

Ainda no âmbito da DFCI, deverão ser garantidas as faixas de gestão de combustível (FGC), pelo que a implementação do projeto deverá acautelar que qualquer que seja a dimensão da FGC que venha a ser definida para a tipologia do projeto em apreço, esta seja integrada dentro dos limites da área de intervenção, a fim de evitar que o ónus da mesma recaia sobre terceiros.

CITES

O parecer do ICNF em relação à detenção de espécies de fauna selvagem, incluindo aquelas listadas nos anexos da CITES, será elaborado após o conhecimento da origem das mesmas. Essa informação apenas será disponibilizada a este Instituto quando o requerente efetuar os respetivos pedidos de legalização, após o licenciamento da atividade.

Por outro lado, e embora não sabendo qual o organismo de Estado que ficará responsável, no futuro, pela análise do bem-estar dos animais dos parques zoológicos (DGAV ou ICNF), o ICNF costuma dar parecer às instalações de algumas espécies CITES, pelo que se sugere que, caso o projeto venha a ser autorizado, o promotor deverá contactar o ICNF antes de iniciar a construção das instalações.

Do exposto e ao projeto apresentado emite-se parecer favorável condicionado ao cumprimento do Regime de Proteção do Sobreiro e da Azinheira, do Pinheiro Bravo, bem como do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndio.

Relativamente às espécies CITES, após o conhecimento da origem das mesmas, o promotor deverá solicitar parecer a este Instituto, previamente ao início da construção das instalações.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

RUI MANUEL
FELIZARDO
POMBO

Assinado de forma
digital por RUI MANUEL
FELIZARDO POMBO
Dados: 2021.01.18
19:48:41 Z

Rui Pombo

Documento processado por computador.

3/3

Documento processado por computador, nº S-042939/2021

Documento processado por computador.

8/8

À
Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha
Praça da República, n.º 7,
2260-432 Vila Nova da Barquinha

Assunto: Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha
Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial
PCGT ID314. Processo CCDRLVT: 150.10.400.00038.2021
Conferência Procedimental
Parecer da EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.

Exmos. Senhores (as),

Na sequência da análise aos elementos constantes na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial referentes à proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha, na área em questão tendo como objetivo viabilizar a implementação do BARK – Bioparque Barquinha, que mereceram da nossa parte a melhor atenção, temos a tecer as seguintes considerações que constituem o Parecer da EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A e AdVT – Águas do Vale do Tejo S.A.

I. Considerações Gerais

Na envolvente indicada para a área de intervenção, conforme já transmitido, desenvolvem-se infraestruturas de abastecimento de água da EPAL e da AdVT, designadamente:

- Conduta EPAL – Der. Atalaia ZI (AdVT) – FFD DN200;
- Conduta Nó B Tomar / Barquinha / Nó C Tancos (EPAL) – FFD DN500.

Em anexo remetemos ficheiro georreferenciado em ETRS89 com o cadastro geográfico das infraestruturas supra citadas.

Os elementos cadastrais enviados são meramente indicativos. Assim, e se necessário para o desenvolvimento dos Estudos por parte do requerente para um nível de maior pormenor, a correta localização das infraestruturas da EPAL em termos de planimetria e altimetria deverá ser devidamente validada com recurso a pesquisas, trabalhos estes que merecerão o nosso acompanhamento direto.

Relativamente a este Processo, a EPAL já emitiu parecer no âmbito do AIA n.º 1394/2019, que consta do Parecer da Comissão de Avaliação elaborado pela CCDR, e no qual foi emitido Parecer Favorável Condicionado, tendo presente os seguintes aspetos que carecem de maior desenvolvimento:

- A necessária compatibilização de diversas infraestruturas previstas no Projeto com os ativos operacionais da EPAL e da AdVT existentes na área de abrangência do mesmo;
- A avaliação mais rigorosa da questão do abastecimento de água ao empreendimento a partir da rede municipal, alimentada pelo sistema em “alta” da AdVT, mais concretamente quais as efetivas necessidades de água que deverão ser supridas a partir do sistema multimunicipal.

No entanto, constatamos que nos elementos do presente Processo de Alteração do PDM remetidos via Plataforma, não foram contemplados os aspetos referidos no nosso anterior Parecer.

Constata-se também que os atuais elementos referentes à Avaliação de Impacte Ambiental, não contemplam o Aditamento apresentado aquando do Parecer no âmbito do AIA n.º 1394/2019.

2. Interferências com as Infraestruturas da EPAL e AdVT

Verificamos que nas peças desenhadas disponibilizadas para consulta não se encontram representados os traçados das infraestruturas da EPAL e AdVT, conforme cadastro oportunamente enviado, situação que não permite aferir com rigor os potenciais impactos das intervenções preconizadas, e consequentemente a definição de soluções para salvaguarda das mesmas com vista a sua proteção, que poderá inclusive contemplar eventuais desvios das mesmas.

Pela análise possível dos elementos remetidos, verificamos no imediato a existência de várias interferências com ambas as condutas, nomeadamente sobreposições e travessias nos seguintes projetos:

- Redes de abastecimento de água para consumo humano e animal,
- Rede de águas residuais domésticas;
- Rede elétrica

Nas peças desenhadas enviadas não consta o projeto da rede de águas pluviais, apesar da memória efetuar referência à sua existência.

Também não são apresentadas peças desenhadas para a rede de distribuição para as captações subterrâneas que irão executar, assim como para a rede de incêndios, ambas mencionadas na memória descritiva.

Os acessos rodoviários e o parque de visitantes também irão ter implicações com as nossas infraestruturas, aspetos que também terão de ser revistos.

Relativamente à questão do abastecimento público, as peças desenhadas apresentam dois possíveis pontos de ligação à infraestrutura pública, enquanto na memória descritiva mencionam que a ligação será feita a poente do Bark através do reservatório existente que é alimentado não pela adutora da EPAL mas sim pela rede em “alta” da AdVT.

Assim, no que concerne à eventual ligação a nascente, nada é referido se será executada na infraestrutura da EPAL, situação que terá de ser devidamente avaliada com mais detalhe.

3. Parecer da EPAL e AdVT

Assim, face ao exposto, no que se refere à Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova da Barquinha, para viabilização do projeto BARK – Bioparque Barquinha, a EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A. emite **Parecer Favorável Condicionado** tendo presente os seguintes aspetos que carecem de maior desenvolvimento:

- A necessária compatibilização de diversas intervenções previstas no Projeto, tais como as redes de infraestruturas, acessos, estacionamento, com os ativos operacionais da EPAL e da AdVT existentes na área de abrangência do mesmo;
- A avaliação mais rigorosa da questão do abastecimento de água ao empreendimento, com a concreta definição dos pontos de ligação.

Atendendo à importância do Projeto estamos disponíveis naturalmente para, de forma construtiva, participar em reuniões de trabalho, contribuindo para os necessários esclarecimentos e para encontrar soluções que permitam salvaguardar os interesses das partes envolvidas, devendo para o efeito ser contactada a equipa de Licenciamentos da EPAL, S.A. através do endereço de correio eletrónico licenciamentos.epal@adp.pt

Com os melhores cumprimentos,

DIREÇÃO DE GESTÃO DE ATIVOS

Anexo: Ficheiro contendo o cadastro geográfico das infraestruturas da EPAL e AdVT (ETRS89)